



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

À

Comissão de Licitação

Município de *Quartel Geral -MG*

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Presencial nº 28/2023

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de suspensão do certame e Retificação do item 2.1 do Ato Convocatório, Objeto**, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Quartel Geral-MG, 10 de fevereiro de 2023.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO
CNPJ nº 11.938.604/0001-08

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Jefferson da Silva Recus". The signature is fluid and somewhat abstract, with long, sweeping strokes.

Representante Legal:

.....

JEFFERSON DA SILVA RECUS

CPF 000.598.210-35

E-mail: admvendas@mullerbrasil.com

Fone: 51 3488-3488



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023

1. Das razões de Impugnação

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com algumas das exigências contidas no Edital em relação ao equipamento descrito no Item3 – Anexo I- Projeto Básico- Termo de Referência.

A irresignação da impugnante se dá em razão das exigências do objeto afrontarem o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,***



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

Ocorre que, de forma muito específica o Edital traz a exigência de : motor da mesma marca do equipamento; freio de estacionamento do tipo SAHR aplicado na transmissão de acionamento elétrico através de interruptor; capacidade de levantamento de carga da carregadeira a máxima altura mínimo de 3.085 kg

Logo, a especificação viola o disposto no artigo 3º, § 1º do Estatuto Licitatório, que veda aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.*

E diga-se mais, não há justificativa técnica que sustente tal exigência, uma vez esta não leva em consideração o desempenho técnico, mas somente as características de um equipamento exclusivo.

Assim, deixa de considerar que cada fabricante desenvolve projetos próprios, porém, como desempenho similar ou superior ao exigido no Edital, somente resulta em prejuízo a Administração, que não terá um rol de ofertas capaz de influenciar na escolha do melhor preço e do melhor produto.

Ainda, qual a justificativa técnica capaz de sustentar a exigência de motor do mesmo fabricante, quando tal exigência já foi amplamente debatida e rechaçada por iterativa jurisprudência dos pretórios nacionais e Cortes de Contas., como se vê em trecho de decisão prolatada em inspeção especial promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

34. Além disso, a tese de restrição ao caráter competitivo é reforçada pelo fato de somente uma empresa ter participado do certame.

35. As justificativas apresentadas pela empresa para justificar as exigências em questão são superficiais e desprovidas de evidências técnicas. Não deixou claro o porquê da necessidade dessas exigências. Porque escolher o mínimo de 420 mm de vão livre e não 400 mm, 390 mm ou outro qualquer?



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm sem justificativa técnica/operacional e econômica.

O parecer acima serve como exemplo de outro processo licitatório eivado de vícios, que acabou sendo suspenso pelo TCE, inclusive com anulação do contrato.

Evidente, portanto, que diante das exigências do Edital, há prévia seleção da empresa a ser declarada vencedora, ou seja, já foi escolhido pelo ente público quem vencerá o certame.

Neste sentido, impõe-se trazer a lição de Marçal Justen Filho:

E óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente identificado. O tema foi objeto de comentário a propósito do art. 7º, § 5º e voltará a ser examinado a propósito do art. 25, inc. I. Reitere-se, apenas, que a Lei não pretende proibir até mesmo a referência à marca. O inc. I do 7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos. A palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem. A regra sob comentário significa que o nome dado a uma coisa, por mais eufônico ou atraente, não pode ser o critério de escolha das compras. Seria despropositado, porém, que a escolha fundada em razões lógicas e objetivas não pudesse retratar-se na utilização da marca. Isso produziria uma complicação desnecessária e inútil no nível da linguagem. Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto. Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e também todos os outros que apresentem equivalência. Essa solução é admitida pelo TCU, "mas pode gerar um impasse sério. O problema reside na eleição dos critérios para determinar a similaridade. Parta-se do pressuposto de que dois objetos distintos nunca são idênticos e a similaridade reside numa semelhança parcial, quanto a alguns aspectos. Ora, quais serão os aspectos relevantes a considerar para fins de admissibilidade de um outro objeto? A pergunta não pode ser respondida mediante remessa à discricionariedade da Comissão de Licitação. Nem se pode invocar "fato notório", que conduza à rejeição de propostas envolvendo produtos "mal afamados". Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Portanto, idêntico resultado poderia ser obtido sem a indicação de uma marca, mas por meio do esclarecimento das



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

virtudes que o produto daquela marca apresenta - virtudes essas reputadas indispensáveis para o desempenho satisfatório das funções estatais. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, 165 pg.)

Também no entendimento de Renato Geraldo Mendes¹, que comentou assim o inciso citado:

A indicação de marca na descrição do objeto implica, em princípio, uma preferência injustificada. É certo dizer que a proibição de indicação de marca não é absoluta, mas traduz a regra a ser observada. Em determinados casos, não só é possível como também necessário indicar a marca do produto/objeto desejado pela Administração. Mas isso é uma exceção cuja possibilidade deve ser devidamente justificada. A regra é que a indicação de marca não pode ser feita, salvo quando figurar como mera referência, isto é, com a indicação clara de que outros objetos de marcas similares serão aceitos. Nesse caso, ela cumpre o papel de tornar mais clara a descrição e facilitar a compreensão por parte dos licitantes. A vedação de indicação de marca justifica-se porque ela representa uma preferência que implica exclusão de outras marcas capazes de, igualmente, atender à necessidade da Administração. Por isso pode ser indicada como mera referência, cumprindo a função de ressaltar um produto conhecido sem excluir os que pertencem a outras marcas. Nesse sentido, o legislador pretendeu que a proibição prevista no § 5º do art. 7º e no inc. I do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 deixasse claro que o objeto deve ser descrito de forma a não discriminar e a não afastar competidores imotivadamente, pois a indicação de marca restringe a disputa e cria um beneficiário, sem que exista uma justificativa técnica para isso.

15. A QUESTÃO DA ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA *A especificação exclusiva de um produto não pode ser adotada na descrição do objeto, pois isso equivale à própria proibição da indicação de marca. A mesma razão que motiva a proibição de indicação de marca também serve para afastar a inclusão de uma especificação ou de uma característica exclusiva de um produto. Por ser exclusiva, a especificação afasta a aceitação de outros bens, mesmo que eles possam atender à necessidade da Administração. No entanto, se a especificação for indispensável, se sem ela a necessidade não puder ser satisfeita e atendida, a sua indicação passa a ser justificada. Com efeito, conforme ressaltamos, a questão não é a existência de marca ou de especificação exclusiva na descrição do objeto da contratação, mas o fato de saber se ela é ou não indispensável para atender à necessidade. Se for, será legal. Caso contrário, deverá ser reputada ilícita. É nessa perspectiva que a questão deve ser resolvida.*

16. EXIGÊNCIAS INSUFICIENTES, DESNECESSÁRIAS E EXCESSIVAS *As exigências a serem feitas em uma contratação devem ser necessárias e suficientes para garantir a obtenção do encargo capaz de atender à necessidade. Em princípio, nem*

¹ Mendes, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada, Imprensa: Curitiba, Zenite, 2011.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

mais nem menos, é preciso encontrar o equilíbrio, a medida certa. Se a descrição do objeto não garantir o mínimo indispensável, a satisfação da necessidade ficará comprometida. Por outro lado, se a descrição do objeto for além do mínimo necessário, a necessidade será bem atendida, mas a Administração poderá pagar mais para se satisfazer com menos. Encontrar esse equilíbrio é o desafio de quem planeja. Muitos editais estabelecem condições ou exigências que não viabilizam esse necessário equilíbrio. Assim, não garantem o atendimento do interesse público, mas servem para afastar potenciais competidores e, por força disso, acabam restringindo a disputa e dificultando a obtenção de propostas muitas vezes vantajosas. Na maior parte dos casos, tais restrições não são estabelecidas com o propósito deliberado de afastar interessados, mas acabam proporcionando isso sem intenção. De forma direta, a descrição do objeto pode ser rotulada de insuficiente, impertinente, desnecessária ou excessiva. As formas apontadas revelam irregularidade e podem conduzir à nulidade do processo de contratação. As exigências impertinentes e excessivas são as mais graves e constituem ilegalidade por viabilizarem restrições indevidas e antieconômicas, as quais devem ser evitadas e não podem ser toleradas pelos agentes públicos responsáveis, pela assessoria jurídica e pelos órgãos de controle. A descrição do objeto é insuficiente quando as exigências nela previstas não garantem a satisfação da necessidade. A solução configurada atende à necessidade, em princípio, apenas parcialmente, pois certa condição/exigência é ignorada e não exigida quando deveria ser. Existem casos, no entanto, que a insuficiência da descrição pode representar o desatendimento integral da necessidade, e não apenas parcial. Ou seja, a exigência ignorada é de tal importância que a solução pode se revelar totalmente ineficaz. A insuficiência da descrição do objeto é normalmente corrigida pela Administração na fase contratual por meio de aditivo ao contrato. Porém, em alguns casos, a existência de descrição insuficiente pode conduzir à nulidade do edital ou não ser sanável na fase contratual por estar além dos limites legais previstos em lei. A definição do objeto, por sua vez, é impertinente quando determinada condição ou exigência é incluída sem que tenha relação direta com a própria necessidade que a solução (objeto) descreve. A condição é considerada ilegal porque pode produzir restrição indevida para terceiros (licitantes) e não serve para resguardar nenhum interesse da própria Administração, além de poder tornar mais onerosa a contratação. A definição do objeto possui condição desnecessária quando, mesmo não restringindo a disputa, é capaz de tornar mais oneroso o preço a ser pago. A exigência agrega algum benefício à solução, mas ele é desnecessário para o atendimento da necessidade. Assim, a irregularidade é normalmente de natureza econômica e não restringe a disputa. A exigência desnecessária é diferente da impertinente, pois esta não agrega nenhum benefício para a Administração e só cumpre a finalidade de restringir a disputa ou mesmo de beneficiar um competidor, bem como onerar a contratação. Ou seja, a desnecessária produz algum benefício ou utilidade, ao passo que a impertinente não. Por fim, a exigência excessiva é a que, além de restringir a disputa, torna demasiadamente onerosa a



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

contratação. Ela padece de dois vícios imperdoáveis: restringe ilegalmente a competição e força a Administração a pagar mais quando precisava de muito menos. A exigência excessiva é a mais grave de todas e, em muitos casos, é utilizada com o deliberado propósito de beneficiar determinado produto ou fornecedor.

Apesar do edital não especificar de forma evidente a marca do equipamento, pois assim o edital não estaria contrariando o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, constata-se que **as especificações exigidas no edital levam a um determinado modelo de uma marca e praticamente excluem a possibilidade de participação de outros equipamentos de fabricantes diferentes, conforme se comprova pela Tabela Comparativa.**

De outra parte um edital de especificações de um determinado produto, no caso um equipamento rodoviário, deve indicar as características do produto em um nível mínimo de aceitação por parte da administração municipal dentro da necessidade técnica do órgão público, ou seja, não pode a descrição do objeto simplesmente dar algumas das características que só podem ser atendidas por um único equipamento de determinada marca.

Da Exigência de Motor do Mesmo Fabricante

Qual a justificativa técnica para exigência de motorização do mesmo fabricante do equipamento RETROESCAVADEIRA, DEIXANDO DE LADO TAL EXIGÊNCIA PARA OUTROS EQUIPAMENTOS LICITADOS POR ESTE MUNICÍPIO, i.e., tratores e caminhões?

Fica claro o nítido caráter restritivo a competição, especialmente se considerada a não exigência de que demais itens, de igual importância para o conjunto não sejam, também, do mesmo fabricante do equipamento, i.e., sistema hidráulico, transmissão, eixos etc...

Este tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verá abaixo, onde prevaleceu o entendimento de que não há justificativa técnica quanto a exigência de “motor do mesmo fabricante do equipamento”, uma vez que o fornecimento de máquinas da construção civil, por empresas renomadas, com reconhecida qualidade, como no caso da impugnante, não oferece risco de não atender as necessidades exigidas para o serviço.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Importa dizer aqui que a impugnante adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MULLER, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 10 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

Mister salientar que, conforme dito acima, os fabricantes de caminhões utilizam motores fabricados por terceiros, havendo perfeita harmonização dos conjuntos, e isto acontece há décadas.

Ademais, cabe lembrar que os equipamentos são homologados pelo DENATRAN, INMETRO, com rigorosas vistorias e acompanhamento técnico qualificado.

Não há, portanto, nenhuma justificativa para que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Por outro lado, causa profunda estranheza que se prolifere editais com o mesmo texto, com a mesma exigência de *motorização do mesmo fabricante*, os quais começam a aportar nas Cortes de Contas, a fim de se averiguar a origem da formatação padrão do pedido, uma vez que nenhum estudo técnico sustenta tal exigência, beirando o absurdo e configurando total incoerência diante do silêncio em relação aos demais componentes do equipamento.

Importa dizer que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada,



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

Mister ressaltar que causa estranheza, também, o fato de ter sido alterado o Edital tão logo a impugnante tenha questionado quanto a origem e disponibilidade dos recursos financeiros, com a inclusão da restrição quanto a motorização.

Parece evidente que exigência de motor do mesmo fabricante não está pautada pelo critério técnico, o que é reforçado pela ausência de rigor do edital quanto aos demais itens da máquina.

Neste sentido, importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a contida neste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.

Neste sentido pede-se *venia* para trazer a colação trecho do parecer relativo a Representação RP 03732520191 na apreciação do TCU- Tribunal de Contas da União.

47. Entretanto, se a tipificação do objeto do processo de seleção ferir a Lei 8.666/93 ou mostrar-se em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da economicidade, entende-se pela possibilidade da verificação do objeto pelas Cortes de Contas, cuja atuação será enquadrada como controle de legalidade do ato administrativo, e não de mérito. 48. O fato é que não pode a administração estabelecer



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

exigências superiores ao que se revela realmente necessário para a execução do objeto da licitação, visto que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de participantes do certame.

Ainda quanto a exigência da motorização do mesmo fabricante:

26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21) , sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.

27. A esse respeito, tem-se que, no planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Nesse sentido leciona o Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário. Essa não foi a realidade do certame.

A toda prova resta evidente que a exigência de motorização do mesmo fabricante já vem sendo combatida pelas Cortes de Contas, inclusive com possível representação junto a força especial anti corrupção, uma vez que os editais seguem contrariando a orientação de que devem prezar pela simplicidade.

Esta foi a conclusão do TCU na conclusão da representação retro mencionada:

....

c.3) caso realize novo procedimento licitatório para o item mencionado no subitem c.2, atente, em especial, para o seguinte: c.3.1) na especificação da pá carregadeira no edital limite-se às características básicas do equipamento, a exemplo de potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata, salvo comprovação da necessidade de outras exigências



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

devidamente justificadas com respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional; c.3.1) Todas as especificações técnicas da pá carregadeira devem estar justificadas técnica e economicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia da realização do objetivo para o qual o objeto da licitação será adquirido, conforme Lei 8666/1993, art. 3º, §1º; Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II; e Decreto 10.024/2019, art. 3º, incisos I e XI, a, 1.

Da mesma forma pode se dizer em relação as demais exigências, ainda mais se fizermos seu cotejo de forma combinada, o que levará a eliminação prévia de muitos fabricantes.

Questão relativa a exigência de motorização do “mesmo fabricante” já foi abordada pelo Tribunal de Justiça do RS, tendo sido deferidas liminares e decisões finais em sede de recurso de Apelação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATAQUE A CAPÍTULO SENTENCIAL FAVORÁVEL AO APELANTE. Atacando a apelação tema a cujo respeito a sentença, desdobrada em vários capítulos, foi favorável ao recorrente, é manifesta a ausência de interesse processual, levando à inadmissão do recurso quanto ao ponto. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. RETROESCAVADEIRA. MOTOR DA MESMA MARCA/GRUPO QUE O FABRICANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. Constatada ausência de justificativa plausível quanto ao requisito de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca/grupo do fabricante, o que acaba por reduzir o número de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, bem assim, ao art. 3º, Lei nº 8.666/93, configurando exigência excessiva, não merece reparos a sentença. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084427210, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-09-2020)

Assim, na forma como estão dispostas as exigências do Edital, até mesmo seria desnecessária a realização do pregão, uma vez que o vencedor já está pré-selecionado, servindo a solenidade somente para atender uma exigência legal.

DA ARTIMANHA UTILIZADA PARA JUSTIFICAR A MOTORIZAÇÃO DO MESMO FABRICANTE



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Por certo as empresas que participarão do certame não possuem uma fábrica exclusiva para montagem de motores para retroescavadeiras, uma vez que não haveria viabilidade econômica para manter tal empreendimento.

Diante disto, estas empresas valem-se das parcerias denominadas *joint venture* ou similares, onde a fábrica de motores, que fornece para diversas montadoras, entrega o motor para determinado fabricante, colocando a “sua marca” naquele motor, em razão da parceria comercial.

Contudo, não significa que aquele motor será mais eficiente ou terá maior durabilidade do que um motor fabricado pela empresa CUMMINS por exemplo.

Por certo nenhum fabricante de retroescavadeiras, que tenham renome no mercado nacional, realiza adaptações ao estilo “oficina de fundo de quintal”.

Se a impugnante, por exemplo, desenvolve o projeto de uma retroescavadeira, fará o ajuste com o fabricante de motores para que seja entregue o motor que atenda as necessidades do equipamento.

O mesmo se dá em relação ao sistema de transmissão, que sequer é questionado por esta Comissão, porém, é tão importante quanto o motor.

Os sistemas de transmissão são montados, quase que em sua totalidade, pelo mesmo fabricante, não pelo fabricante do equipamento, porém, este sistema faz parte do trem de força, em conjunto com o motor.

Logo, pode se afirmar que é totalmente desprovida de embasamento técnico a afirmativa de que o motor do mesmo fabricante do equipamento proporciona grande vantagem para o usuário final.

A questão pode ser abordada com números, onde podemos afirmar que empresas como CUMMINS, PERKINS e MWM lideram o mercado e entregam motores para os principais fabricantes do mundo.

Neste rumo é preciso que se saiba que os motores utilizados pela impugnante são fabricados pela mesma fabricante que fornece para muitos dos licitantes que disputarão o certame, com a única diferença que a impugnante não faz parte da *joint venture* que une as montadoras com as fabricantes do motor.

Diante disto, é simplista a afirmativa de que a exigência ira auxiliar na manutenção, proporcionará um funcionamento mais harmônico etc...

Na realidade, qualquer profissional técnico, conhecedor da realidade, sabe que não há diferença capaz de justificar a exigência do Edital.

Assim, considerando a natureza da máquina que se pretende adquirir, bem como a tecnologia empregada no equipamento fornecido pela impugnante, com reconhecimento nacional e no Mercosul, não se justifica a exigência de equipamento com custo mais elevado e de maior complexidade de manutenção, sem refletir em ganho operacional.

Por fim, a exigência de motor do mesmo fabricante do equipamento resultará em cartelização do mercado, com consequência nefastas ao mercado e ao



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

ente público, uma vez que somente será admitida a aquisição de peças de reposição daquele fornecedor, o que resulta em preços maiores.

Atendimento ao Princípio da Finalidade

“O fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, este é o ensinamento de Cirne Lima, em sua obra xxx, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida à alguém para beneficiá-la ou prejudicá-la, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração pública.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

Portanto, o desvio de finalidade, também chamado de defeito de fim (MEDAUAR), ou desvio de poder, é ato inválido, consubstanciado em conduta dissimulada de agente público que não se porta conforme a legalidade e moralidade; causa prejuízo à administração pública, pois a finalidade do ato não é alcançado.

Neste sentido, importante citar decisão de 31/05/2012, da Segunda Câmara do TCE que determinou a anulação do Edital do Pregão Presencial nº 162/2011 do Município de Castelo/ES, pois não se encontrou nos autos do procedimento licitatório justificativas que apontem a necessidade daquelas especificações e o benefício a ser gerado ao ente contratante, conforme segue:

Colegiado: Segunda Câmara Relator: AROLDO CEDRAZ Processo: 000.262/2012-9 Sumário: REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO Assunto: Representação Número do acórdão: 3769 Ano do acórdão: 2012 Número ata : 17/2012 Data DOU: vide data do DOU na ATA 17 - Segunda Câmara, de 31/05/2012 Relatório : [...] Acórdão : VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca do Edital do Pregão Presencial 162/2011, do Município de Castelo/ES, destinado à aquisição de retroescavadeira, plantadeira e sulcador para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, financiados com recursos oriundos do Contrato de Repasse 0324480- 25/2010/MAPA/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1993, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Castelo/ES adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial 162/2011; 9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Município de Castelo/ES que, doravante, abstenhase de incluir em editais cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais: [...] 9.3.2. estipulação de prazo mínimo quanto à comprovação de existência de assistência técnica e estoque de peças, dentro do Estado, por configurar transgressão à vedação imposta pelo art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993; 9.3.3. especificações técnicas de bens que possam caracterizar direcionamento a um dado fabricante, a exemplo do requisito "sistema hidráulico de centro fechado com bomba hidráulica de pistão com deslocamento variável" constante do Edital do Pregão Presencial 162/2011, exceto se presentes nos autos do procedimento licitatório justificativas consistentes que apontem a necessidade e o benefício a ser gerado ao ente contratante; 9.4. dê ciência desta deliberação ao Município de Castelo/ES, à Regional de Sustentação ao Negócio - Governo, da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/MAPA; 9.5. determinar a Secex-ES que monitore o cumprimento deste Acórdão, requisitando o novo edital, em substituição ao ora anulado. [...] (grifou-se)

Portanto, as especificações do item descritas no Termo de Referência, restringem participação de modelo de outras licitantes, foram excessivas e direcionam a um determinado modelo de uma marca, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal que prescreveu:

Art. 3º. [...] 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na análise das características ora exigidas, fica evidente que a combinação entre elas acaba por eliminar previamente seis fabricantes, o que já foi destacado acima.

Note-se que as especificações demasiadas acabam justamente servindo para que isto aconteça, sem que haja mínima justificativa técnica para tanto.

Tal condição implica em grandes riscos ao ente público, especialmente uma contratação com valores muito acima dos praticados no mercado, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa acaba sendo negligenciado, entregando o contrato sem sequer haver necessidade da disputa.

PARA que fique cabalmente comprovado o prévio direcionamento do certame, colaciona-se abaixo tabela comparativa que identifica a seleção prévia do vencedor, em razão das combinações de exigências do Edital.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

ESPECIFICAÇÕES	MÜLLER MR496	CASE 594H	JOB 30E	JOB 40E	CATERPILLAR 416F2	JOHN DEERE 314L	ZOMG ZC874BR-I	NEW HOLLAND BB95B	NEW HOLLAND B110B
Equipamento de Fabricação Nacional	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Fabricante do Motor	PERKINS	CASE	JOB	JOB	Caterpillar	JOHN DEERE	ZOMG	NEW HOLLAND	NEW HOLLAND
Modelo do Motor	T104DT	F4GE9554K	4J115	JOB 444	3054C	4045T01	FAW/COMG BF4M2012-10T3R	F4GE9454K	F4GE9454K
Gerenciamento	Elétrica	Elétrica	Elétrica	Elétrica	Elétrica	Elétrica	Elétrica	Elétrica	Elétrica
Partida do Motor	50HP	52HP	52HP	100HP	50HP	50HP	57HP	57HP	57HP
Para Operacional *	7.100KG	755KG	1185KG	7452 KG	7700KG	5.357KG	7400 KG	7445 KG	7452 KG
Caçamba Traseira	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³
Tier	III-3	III-3	III-3	III-3	III-3	III-3	III-3	III-3	III-3
Número de Cilindros	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Cilindrada	4,4L	4,5L	4,4L	4,4L	4,4L	4,5L	4,44L	4,5L	4,5L
Motor de Partida	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V
Número do Baterias	1x12v	1x12V	1x12V	1x12V	1x12V	1x12V	2x12V	1x12V	1x12V
Caçamba Dianteira	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³	0,25m ³
Bomba	160L/min	160L/min	160L/min	160L/min	120L/min	160L/min	160L/min	160L/min	160L/min
Marchas FFR6	474R6	474R6	474R6	474R6	474R6	474R6	474R6	474R6	474R6
Velocidade a Frente	37,4 Km/h	42,3 Km/h	40,4 Km/h	44,0 Km/h	35,3 Km/h	35,3 Km/h	35,3 Km/h	35,3 Km/h	35,3 Km/h
Passo Dianteiro	12,5x16,5 19L	12,5x 5 19L	12,5x16-19 19L	17,5x25-19L	12,5x16,5 12L	12,5x 5 19L	12,5x 5 16PR	12,5x16,5 19L	12,5x16,5 19L
Passo Traseiro	19,5x24 19L	19,5x24 19L	17,5x25-19L	17,5x25-19L	19,5x24 12L	19,5x24 19L	19,5x24 12PR	19,5x24 19L	19,5x24 19L
Sistema Hidráulico	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Aberto	Fechado	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Aberto
Tipo de Bomba Hidráulica	Simplex de Engrenagem	Simplex de Engrenagem	Duplo de Engrenagem	Duplo de Engrenagem	Parte	Simplex de Engrenagem	Duplo de Engrenagem	Duplo de Engrenagem	Duplo de Engrenagem
Redução	Redutor Final por planetário interno ao eixo	Redutor Final por planetário externo ao eixo	Redutor Final por planetário externo ao eixo	Redutor Final por planetário externo ao eixo	Redutor final por planetário	Redutor final por planetário	Redutor final por planetário	Redutor Final por planetário externo ao eixo	Redutor Final por planetário externo ao eixo
Freio de Estacionamento	Aplicado no eixo	Aplicado na Transmissão	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo e no 4º	Aplicado na Transmissão	Aplicado na Transmissão
Tanque de Combustível	143 Litros	155 Litros	130 Litros	160 Litros	160 Litros	155,2 Litros	163 Litros	163 Litros	163 Litros
Tanque Hidráulico	75 Litros	94 Litros	75 Litros	33 Litros	49 Litros	57,1 Litros	95 Litros	110 Litros	110 Litros
Erceção	4.400MM	4.507,7MM	4.100MM	4.400MM	4.340MM	4.270MM	4.440MM	4.424MM	4.700MM
Portas de Acesso	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS
Braço	2.451KGf	2.407KGf	2.217KGf	2.302KGf	2.302KGf	2.156KGf	2.475KGf	2.411KGf	2.395KGf
Caçamba Retra	5.355KGf	5.161KGf	4.524KGf	5.223KGf	4.923KGf	4.948KGf	5.424KGf	5.163KGf	5.352KGf
Largamento	1.010mm	2.010mm	2.010mm	2.010mm	1.010mm	1.010mm	2.010mm	2.010mm	2.010mm
Largamento de	3.922KGf	4.318KGf	5.119KGf	5.227KGf	4.327KGf	4.948KGf	5.720KGf	5.475KGf	5.475KGf
Largamento de	3.957KG	3.495 KG	3.495 KG	4.273 KG	3.964 KG	2.849,23 KG	3.964 KG	3.827 KG	3.553 KG
Tração	Carrara	Carrara	JOB	JOB	Caterpillar	2F	2F	Carrara	Carrara
Empacotamento	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Série	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

DOS PEDIDOS

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação**, com a suspensão do presente certame, para fins de retificação das exigências do Edital, conforme destacado acima, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos
Pede deferimento.
Quartel Geral-MG, 10 de fevereiro de 2023



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO
CNPJ nº 11.938.604/0001-08

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JEFFERSON DA SILVA RECUS". The signature is fluid and cursive, written over a light blue circular stamp.

Representante Legal:

.....
JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35
E-mail: adm vendas@mullerbrasil.com
Fone: 51 3488-3488

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

adm vendas@mullerbrasil.com | **+55 51 3488.3488**

mullerbrasil.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812

3069092812

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43206632822

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100892553

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

GRAVATAI

Local

10 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



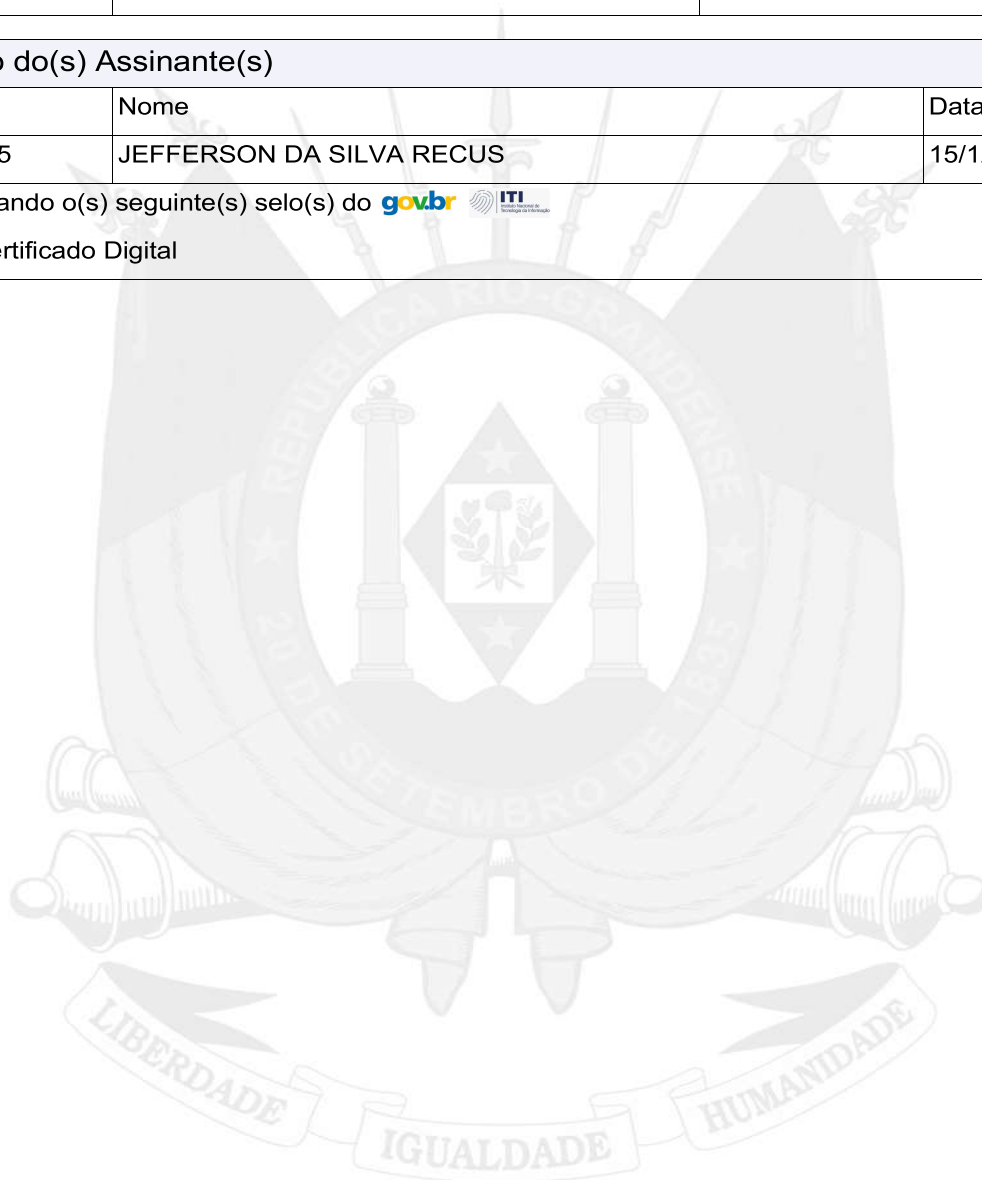
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.938.604/0001-08
NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00



TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de "MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA."

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)





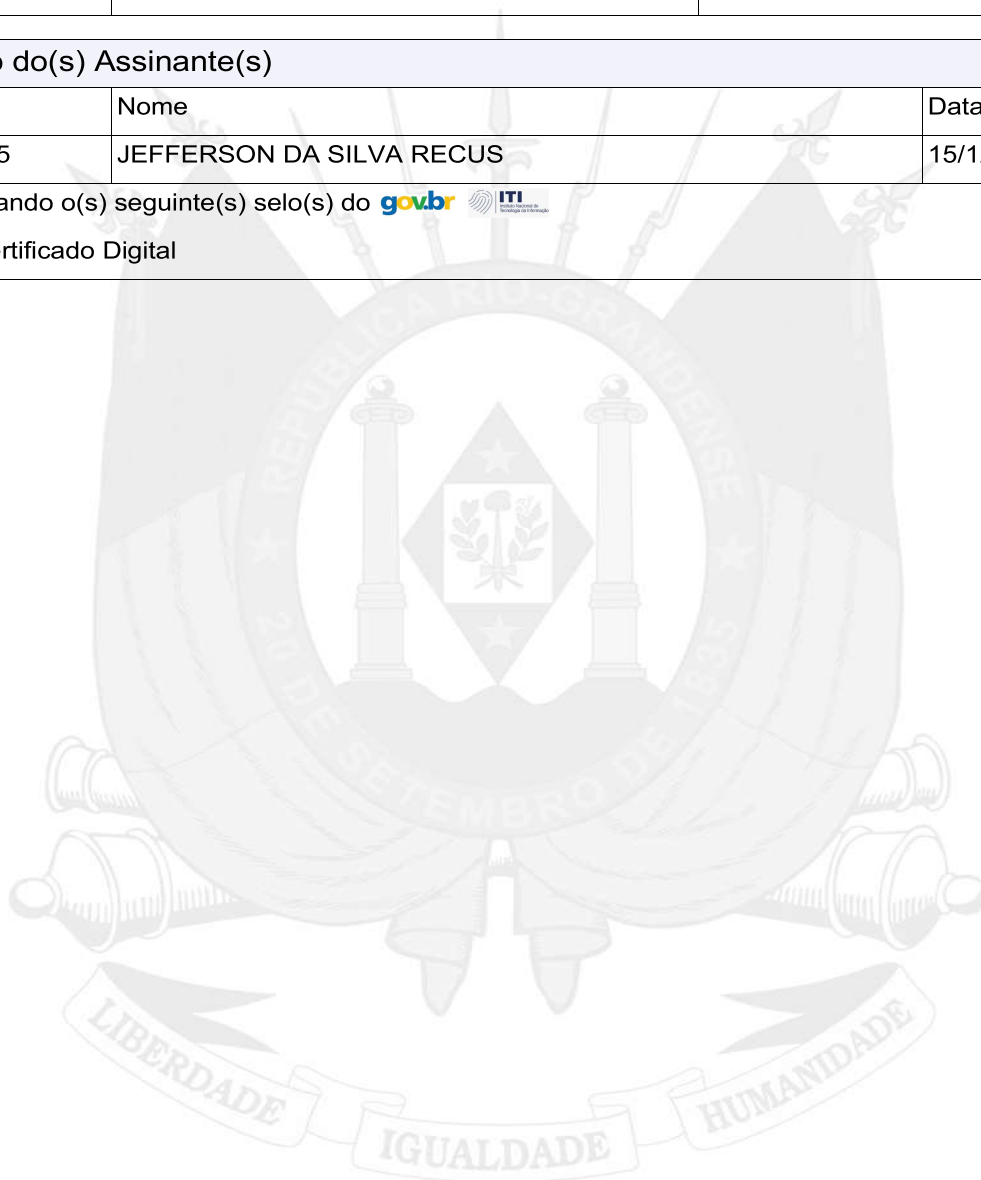
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9